



DECRETO - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 176

*Torna Público DECRETO n.º 660/2021 -
Regulamenta o Setor das Vias Prioritárias,
Seção VII, Capítulo VII, Título II da Lei
Municipal nº 15.511, de 10 de outubro de 2019.*

A COORDENADORIA DE REFERÊNCIA LEGISLATIVA DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL,
no uso de suas atribuições e com fundamento no Decreto Municipal n.º 1.216, de 20 de agosto de 2012,

RESOLVE

Tornar Público DECRETO n.º 660/2021 - Regulamenta o Setor das Vias Prioritárias, Seção VII, Capítulo VII, Título II da Lei Municipal nº 15.511, de 10 de outubro de 2019 - Protocolo n.º 01-036633/2021, conforme anexo.

Secretaria do Governo Municipal, 7 de abril de 2021.

Paulo Kozak Neto - Gestor





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETO Nº 660

Regulamenta o Setor das Vias Prioritárias, Seção VII, Capítulo VII, Título II da Lei Municipal nº 15.511, de 10 de outubro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e Seção VII, Capítulo VII do Título IV da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, com base no Protocolo n.º 01-036633/2021,

DECRETA:

Art. 1º O Setor das Vias Prioritárias compreende as áreas ao longo dessas vias onde os parâmetros de uso do solo e porte visam conferir fluidez ao tráfego.

Art. 2º No Setor das Vias Prioritárias, os parâmetros de uso do solo e porte estão indicados no Quadro XLVIII, parte integrante da Lei Municipal nº 15.511, 10 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Os parâmetros de ocupação do solo, altura, coeficiente, taxa de ocupação, recuo, afastamento das divisas e taxa de permeabilidade, são os estabelecidos para o eixo, zona ou setor especial atravessado.

Art. 3º Nas Vias Prioritárias, o Setor do Sistema Viário Básico abrange a totalidade do lote.

Art. 4º Para as zonas e setores adjacentes ao Eixo Estrutural - Via Externa e Eixo Nova Curitiba - Via Externa, prevalecerão os critérios de uso e porte estabelecidos no Quadro XLVIII - Setor das Vias Prioritárias, anexo e parte integrante da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019.

§1º Excetuam-se do disposto no **caput** desse artigo:

a - os empreendimentos permissíveis nas condições dos artigos 42 e 44 da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019.

b - a construção de comércio e serviço vicinal ou de bairro.

Art. 5º Nos terrenos de esquina, cruzamento de Vias Prioritárias ou Vias Externas com Vias Setoriais 1 e 2, Vias Coletoras 1 e 2, e Vias Normais, serão permitidos os usos não habitacionais no porte estabelecido pelo eixo, zona ou setor especial, sendo proibido o acesso de veículos pela Via Prioritária ou Via Externa.

Parágrafo único. Na testada das Vias Setoriais 1 e 2, Vias Coletoras 1 e 2, deverá ser atendida a faixa de 80,00m (oitenta metros) a partir do cruzamento dos alinhamentos prediais.

Art. 6º Nos terrenos de esquina, cruzamento de Vias Prioritárias com Vias Prioritárias e com Vias Externas do Eixo Estrutural, não serão permitidos nem permissíveis os usos não habitacionais, à exceção do uso posto de abastecimento.

Art. 7º No Setor das Vias Prioritárias as habitações unifamiliares em série são permitidas somente transversais ao alinhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, cruzamento de Vias Normais, será permitido habitação unifamiliar em série paralela ao alinhamento, desde que não estejam voltadas para a Via Prioritária.

Art. 8º No Setor das Vias Prioritárias será permitida Habitação transitória somente na modalidade Apart-hotel sem centro de convenções.

§1º Serão admitidas atividades comerciais e prestação de Serviço Vicinal ou de Bairro no porte da via em conjunto com a Habitação Transitória 1 - Apart-hotel.

§2º Não será permitida a atividade de Habitação Transitória 1 - Apart-hotel em terrenos de esquina, cruzamento de Vias Prioritárias com Vias Prioritárias e com Vias Externas do Eixo Estrutural.

Art. 9º Nos lotes com testada para as vias prioritárias será permitido o uso de comércio e serviço vicinal e de bairro com porte máximo de 200m² (duzentos metros quadrados) no pavimento térreo da edificação destinada a habitação coletiva ou apart-hotel, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a área destinada a comércio e serviço deverá estar na porção frontal do imóvel, com acesso de pedestres independente do acesso de veículos, se houver;

II - Não será permitida área de estacionamento para a atividade comercial e de serviços, ficando tolerada apenas 1 (uma) vaga de veículos, exclusiva para carga e descarga, fora do recuo obrigatório;

III - o acesso de veículos do uso habitacional e do uso comercial deverá ser compartilhado.

Art. 10. No Setor das Vias Prioritárias será admitido a construção, para o uso de estacionamento comercial com altura de 1 (um) pavimento e não vinculado a edifício habitacional, sendo obrigatório para os novos estacionamentos comerciais a implantação de área destinada a comércio e serviço vicinal ou de bairro com acesso direto e abertura independente para a via pública ocupando no mínimo 50% da testada, atendido o porte máximo da via.

§1º O estacionamento comercial é proibido em terrenos de esquina de via prioritária com prioritária ou via externa do Eixo Estrutural.

§2º Quando o terreno possuir testada superior a 12m (doze metros), será tolerada a vedação parcial por muro na testada, devendo a área destinada a comércio e serviço vicinal ou de bairro ocupar o correspondente a no mínimo 50% da testada, atendido o porte máximo da via.

Art. 11. Será admitido, para fins de alvará de funcionamento para a atividade de estacionamento comercial com altura de 1 (um) pavimento, sendo obrigatório para os novos estacionamentos comerciais a implantação de muro em toda a testada do imóvel, atendida as condições do Decreto Municipal nº 1.021, de 15 de julho de 2013.

Art. 12. Para o uso de habitação coletiva nos Setores das Vias Prioritárias, Vias Externas do Eixo Estrutural e do Eixo Nova Curitiba, será admitido o acréscimo, não oneroso, de 1 (um) pavimento acima do estabelecido para a zona ou setor especial atravessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 13. As atividades correspondentes ao comércio e serviço vicinal ou de bairro localizadas no Setor das Vias Prioritárias estão dispostas no Decreto Municipal n.º 1.008, de 5 de agosto de 2020.

Art. 14. No Setor das Vias de Ligação Prioritária, o licenciamento das atividades não habitacionais em edificações existentes com porte superior ao permitido, serão analisadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, quanto a sua adequação à via e dimensionamento da área de estacionamento necessária para atender a atividade.

Art. 15. O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU poderá admitir o licenciamento de atividades não elencadas no Quadro XLVIII, parte integrante da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, e Anexo VI do Decreto Municipal n.º 1.008, de 5 de agosto de 2020, em construções comerciais existentes, desde que seja mantido o porte comercial já utilizado na edificação.

Art. 16. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 6 de abril de 2021.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

Júlio Mazza de Souza
Secretário Municipal do Urbanismo

Luiz Fernando de Souza Jamur
**Presidente do Instituto de Pesquisa e
Planejamento Urbano de Curitiba**